



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15744/12

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Iracema Luiza da Silva Xavier

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para providências. Conhecimento e provimento do recurso. Deferimento do registro do ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02527/16

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Iracema Luiza da Silva Xavier.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica II.
 - 2.3. Matrícula: 24.320-5.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – 272/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Cristiano Henrique Silva Souto – Superintendente do IPMJP.
 - 3.3. Data do ato: 27 de junho de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de 24 a 30 de junho de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 2.916,98.
- 4. Relatório:** A Auditoria (fls. 65/66) verificou a ausência de certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério da senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER e solicitou a exclusão da parcela “horas/atividade”, Lei 8.682/92, dos proventos da ex-servidora, devido à sua revogação integral em decorrência da Lei Complementar 60/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15744/12

Citada, a autarquia previdenciária municipal veio aos autos e apresentou defesa (Documento TC 13062/13 – fls.71/74). Contudo, a Auditoria discordou dos argumentos ofertados, sugerindo nova notificação do IPM-JP para providenciar a adequada comprovação do período de efetivo exercício nas atividades de magistério da servidora.

Por intermédio de seus Procuradores, o instituto de previdência forneceu, às fls. 84/86, nova documentação, anexando certidão de tempo de exercício nas funções de magistério da interessada, cujo relatório da Auditoria seguinte atestou a sua eficácia.

Seguidamente, o Ministério Público Especial emitiu cota às fls. 90/91:

“(...) alvitra o MP de Contas a assinatura de prazo, através de resolução, ao atual Presidente do IPM-JP, para determinar a quem de direito a correção dos cálculos proventuais da Sr.ª Iracema Luiza da Silva Xavier, conforme o demonstrado pela DIAPG à fl. 88, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.”

Ato contínuo, foi baixada a Resolução RC2– TC 00077/15 (fls. 92/93), através da qual assinou prazo ao Presidente do IPM para apresentar a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, bem assim providenciar a exclusão das parcelas “horas/atividade”, Lei 8.682/92, art. 30”, tendo em vista sua revogação pela Lei Complementar 60/2010.

Inconformado, o Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, impetrou Recurso de Reconsideração (Documento TC 39452/15 - fls. 96/101), vindicando efeito suspensivo à decisão consubstanciada na Resolução RC2 - TC 00077/15, bem assim a manutenção do ato aposentatório da servidora em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor dos proventos, considerando que o dispositivo que previa a gratificação em questão (art. 30 da Lei Municipal 8.682/98) foi recepcionado pela nova legislação, LC 60/2010, art. 23.

O Corpo Técnico desta Casa, em relatório de fls. 105/108, entendeu caber razão à autarquia previdenciária municipal, considerando legal a incorporação da parcela “horas/atividade”, Lei 8.682/92, aos proventos da ex-servidora, sugerindo o registro do ato aposentatório de fl. 60, formalizado pela Portaria 272/2012.

O processo foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15744/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhes sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/10), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

A publicação da decisão ora recorrida, deu-se em 18/06/2015 (fl. 94), quinta-feira, começando a contagem do prazo em 19/06/2015 e findando em 03/07/2015, tendo a interposição sido feita em 02/07/2015, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

No ponto em questão, o Órgão de Instrução entendeu, inicialmente, que os cálculos apresentados pelo Órgão de Origem estariam incorretos, tendo em vista que a gratificação denominada “Horas/Atividade. Lei 8.682/98, art. 30” teria sido revogada integralmente pela LC 60/10, concluindo pela exclusão da mesma dos cálculos dos proventos da servidora, Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15744/12

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, corroborou com o entendimento do Órgão de Instrução e alvitrou a assinatura de prazo, através de resolução, ao Presidente do IPM-JP, para determinar a correção dos cálculos proventuais da servidora.

A autarquia previdenciária municipal manejou Recurso de Reconsideração argumentando que a requerente era professora da rede pública municipal e havia sido beneficiada com a redução de tempo de contribuição e idade disposta no art. 40, §5º, da CF/88, por ter desenvolvido mais de 25 anos em atividades exclusivas do magistério.

Alegou ainda que, de fato, a Lei 8.682/98 foi integralmente revogada pela LC 60/10, haja vista ter a última instituído um novo PCCR aos integrantes da carreira do magistério municipal. No entanto, o dispositivo constante no art. 30 da Lei Municipal 8.682/98 foi recepcionado pela nova lei, passando a ser regulamentado pelo art. 23, LC 60/10. Vejamos:

Art. 30, Lei 8.682/98 (Revogado pela LC 60/10)

Art. 30. As 05 (cinco) horas de atividades do professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal, na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho pedagógico junto aos alunos, corresponderão a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento.

§1º. O pagamento do adicional a que se refere este artigo fica condicionado à apresentação mensal de comprovação da atividade de docência, firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 23, LC 60/10

Art. 23. As 05 (cinco) horas de atividades do professor efetivo no exercício da docência e dos profissionais de suporte pedagógico, no exercício de suas atribuições nas escolas municipais e/ou Centros de Referência em Educação Infantil - CREIs, corresponderão a um adicional de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento, inclusive para os profissionais da educação acometidos das doenças classificadas pelos CID:I-10/I-15 (doenças hipertensivas); I-20/I-25 (doenças isquêmicas do coração); I-26/I-28 (doenças cardíacas pulmonares); I-30/I-52 (doenças do coração) I-60/I-69 (doenças cérebro vasculares); C-00/C-97 (neoplasia) e B-20/B-34 (AIDS),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15744/12

mediante comprovação de impedimento de exercer as atividades pedagógicas, por meio de licença médica, fornecida pela Junta Médica do Município e homologada pela Secretaria da Administração.

§ 1º. O pagamento correspondente às 05 (cinco) horas de atividades definidas no § 2º do artigo 16 e a que se refere o caput deste artigo fica condicionado a:

I - para professor, apresentação da frequência mensal da atividade de docência firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

II - para os profissionais de suporte pedagógico, a apresentação da frequência mensal de atividade pedagógica, assinada pelo diretor de estabelecimento de ensino e a apresentação anual de plano de trabalho escolar, organizado coletivamente na escola, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - para os profissionais da educação, em readaptação de função, desde que disponível o cargo afim e mediante comprovação atestada pela Junta Médica do Município, ou órgão assemelhado, desde que homologada pela Secretaria da Administração e mediante comprovação mensal de atividade pedagógica, assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, bem como plano semestral de trabalho escolar, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O Órgão Técnico desta Casa, em análise do recurso (fls. 105/108), realizou um comparativo entre os textos dos dois dispositivos legais e verificou que a LC 60/10 manteve na mencionada gratificação a mesma característica de vantagem inerente ao cargo, sendo destinada à todos os profissionais da educação no exercício das atividades típicas do magistério, concluindo pela legalidade da incorporação da parcela “horas/atividade”, Lei 8.682/92, aos proventos da ex-servidora, sugerindo o registro do ato aposentatório de fl. 60, formalizado pela Portaria 272/2012.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa Egrégia Segunda Câmara CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO para CONCEDER o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15744/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15744/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais; e

II) DAR-LHE PROVIMENTO, para conceder o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER, matrícula 24.320-5, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 272/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 60).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO